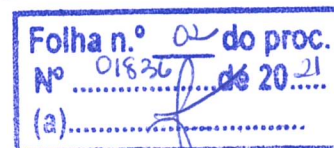




Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

1836



OFÍCIO GP. Nº. 126/2021

Proc. nº. 2055/2007-3

São Caetano do Sul, 29 de abril de 2.021.

Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

11 / 05 / 20 21

So...
PRESIDENTE

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 2º E 4º DA LEI Nº. 4.908, DE 24 DE JUNHO DE 2010, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei visa promover alterações nos artigos 2º e 4º da Lei nº 4.908, de 24 de junho de 2010, alterada pela Lei nº. 5.122, de 10 de maio de 2013, para adequar as respectivas redações à recém editada Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que alterou diversas regras acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), previsto constitucionalmente no art. 212 A.

A Lei Federal que disciplina o “novo FUNDEB”, em seu art. 34, dispõe detalhadamente acerca da composição do Conselho do FUNDEB, nas três esferas federativas, e no inciso VI, especialmente sobre a composição do Conselho no âmbito municipal.

Deste modo, a propositura legislativa em testilha, busca harmonizar as disposições da legislação municipal com a novel disciplina legal federal, incluindo na composição do Conselho, organizações da sociedade civil e estabelecendo os requisitos para a participação das mesmas no processo eletivo, conforme legislação federal.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
f

Outro ponto que exige modificação é o que se refere ao tempo de mandato dos Conselheiros, que o art. 34, § 9º da Lei Federal nº. 14.113/2020 aumentou para 4 (quatro) anos, sendo necessária a alteração ora proposta no art. 4º da Lei Municipal nº. 4.908/2010, modificada pela Lei nº. 5.122/2013.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
f

Proc. nº. 2055/2007-3

PROJETO DE LEI

LEI Nº.DE.....DE.....DE.....

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 2º E 4º DA LEI Nº. 4.908, DE 24 DE JUNHO DE 2010, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 4.908, de 24 de junho de 2010, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 5.122, de 10 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho do FUNDEB, a que se refere o art. 1º desta Lei, é constituído por 13 (treze) membros e seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles integrante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores das escolas básicas públicas municipais;

III – 1(um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas municipais;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas básicas públicas municipais;

VII- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º - Os membros do Conselho previstos nos incisos I a IX do *caput*, observados os impedimentos previstos no § 2º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – no caso do inciso I do *caput*, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – nos casos dos incisos III, V e VI do *caput*, pelo conjunto dos estabelecimentos escolares municipais, eleitos pelos respectivos pares, em processo eletivo organizado para esse fim;

III – nos casos dos incisos II e IV do *caput*, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – no caso do inciso IX do *caput*, em processo eletivo com ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração pública municipal, a título oneroso, devendo as organizações da sociedade civil observarem os seguintes requisitos:

- a) serem pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolverem atividades direcionadas ao município de São Caetano do Sul;
- c) comprovarem o funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da publicação do edital;
- d) desenvolverem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06
f

§ 2º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o *caput* deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº. 4.908, de 24 de junho de 2010, alterada pelo art. 1º da Lei nº. 5.122, de 10 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano do respectivo mandato do titular do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de....., 144º da fundação da cidade e 73º de sua emancipação Político-Administrativa.

Anacleto Campanella Júnior
Prefeito Municipal em Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1836/21

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 2º E 4º DA LEI Nº 4.908, DE 24 DE JUNHO DE 2010, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 098, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação dos art. 2º e 4º da lei nº 4.908, de 24 de junho de 2010, com a redação dada pela lei nº 5.122, de 10 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho do FUNDEB e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"O presente Projeto de Lei visa promover alterações nos artigos 2º e 4º da Lei nº 4.908, de 24 de junho 2010, alterada pela Lei nº 5.122, de 10 de maio de 2013, para adequar as respectivas redações à recém editada Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que alterou diversas regras acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), previsto constitucionalmente no art. 212 A."*

Continuando; *"A Lei Federal que disciplina o "novo FUNDEB", em seu art. 34, dispõe detalhadamente acerca da composição do Conselho do FUNDEB, nas três esferas federativas, e no inciso VI, especialmente sobre a composição do Conselho no âmbito municipal."*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 1836/21

E mais; Deste modo, a propositura legislativa em testilha, busca harmonizar as disposições da legislação municipal com a nova disciplina legal federal, incluindo na composição do Conselho, organizações da sociedade civil e estabelecendo os requisitos para a participação das mesmas no processo eletivo, conforme legislação federal.

E ainda; Outro ponto que exige modificação é o que se refere ao tempo de mandato dos Conselheiros, que o art. 34, § 9º da Lei Federal nº 14.113/2020 aumentou para 4 (quatro) anos, sendo necessária a alteração ora proposta no art. 4º da Lei Municipal nº 4.908/2010, modificada pela Lei nº 5.122/2013.

Finalizando; São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 25 de maio de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião ordinária de 25.05.2021



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2055/2007

LEI Nº 4.908 DE 24 DE JUNHO DE 2010

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.
- Artigo 2º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem como função principal, nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independente e, ao mesmo tempo, harmônico com os órgãos da Administração Pública do Município de São Caetano do Sul.
- Artigo 3º - O Poder Executivo garantirá ao Conselho a infraestrutura e as condições materiais adequadas, disponibilizando local para reuniões e equipamentos necessários, assegurando, assim, a execução plena para que o colegiado desempenhe suas competências, nos termos do artigo 24, § 10, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
- Artigo 4º - O Conselho do FUNDEB é integrado por 10 (dez) membros titulares, com os respectivos suplentes, na seguinte conformidade:
- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação - SEEDUC;
 - II - 2 (dois) representantes dos professores das unidades da educação básica do Município;
 - III - 1 (um) representante dos diretores das unidades educacionais da educação básica do Município;

12

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2055/2007

-fls.02-

- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das unidades educacionais de educação básica do Município;
- V - 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de alunos matriculados nas unidades educacionais da educação básica do Município;
- VI - 2 (dois) representantes dos estudantes matriculados nas unidades educacionais de educação básica do Município;
- VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município de São Caetano do Sul.

- § 1º - Os representantes referidos no inciso I deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 2º - Os representantes referidos nos incisos II e IV e seus suplentes serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias que representam.
- § 3º - Os representantes referidos no inciso III, V e VI e seus suplentes serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo simplificado organizado para esta escolha, pelos respectivos pares.
- § 4º - O representante a que se refere o inciso VIII deste artigo e seu suplente serão indicados pelo Conselho Tutelar.
- § 5º - Os membros eleitos para o Conselho do FUNDEB deverão prestar contas aos seus pares, em sessões públicas regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho do FUNDEB.
- § 6º - Os membros do Conselho do FUNDEB deverão ser indicados no prazo de até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.
- § 7º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
 - I - o cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;



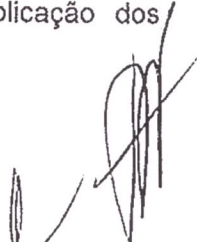
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2055/2007

-fls.03-

- 13
7
- II - o tesoureiro, contador, funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração, ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais;
 - III - os estudantes que não sejam emancipados;
 - IV - os pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Artigo 5º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, bem como assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo daquele em virtude de:
- I - desligamento por motivos particulares;
 - II - situação de impedimento prevista no § 7º do artigo 4º desta Lei, na qual se enquadre o titular no curso de seu mandato.
- § 1º - Na hipótese do suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no *caput* deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no artigo 4º desta Lei.
- § 2º - Se o titular e o suplente enquadrarem-se, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no *caput* deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro, com o respectivo suplente, na forma do artigo 4º desta Lei.
- Artigo 6º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.
- Artigo 7º - Compete ao Conselho do FUNDEB:
- I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- 



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 6165/13

LEI Nº 5.122 DE 10 DE MAIO DE 2013

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.908, DE 24 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei nº 4.908, de 24 de junho de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Capítulo II Da composição

Artigo 2º - O Conselho do FUNDEB, a que se refere o artigo 1º desta Lei, é constituído por onze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - um representante dos Professores das Unidades Escolares Públicas Municipais;

13

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/12/2020 | Edição: 246-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA****Seção I****Das Fontes de Receita dos Fundos**

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do **caput** do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do **caput** do art. 155 combinado com o inciso III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

17

PROC. Nº 1836/21

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 2º E 4º DA LEI Nº 4.908, DE 24 DE JUNHO DE 2010, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 17, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação dos art. 2º e 4º da lei nº 4.908, de 24 de junho de 2010, com a redação dada pela lei nº 5.122, de 10 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho do FUNDEB e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1836/21

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 25 de maio de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião ordinária de 25.05.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que na data de **25/05/2021**, às 16h e 30 min, em reunião por videoconferência da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Roberto Luiz Vidoski**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o parecer (**FAVORÁVEL**) exarado pelo relator do projeto nº **1836/2021 de autoria da Prefeitura Municipal**, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa